

REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Retificação - Transexualidade - Cirurgia de transgenitalização - Modificação de prenome masculino para feminino - Admissibilidade - Nome constante do registro de nascimento que submete o requerente a ridículos - Deferimento também de alteração do sexo jurídico, em razão da impossibilidade de uso do termo transexual, em lugar do masculino ou feminino, o que afrontaria o direito vigente e a dignidade humana - Inteligência dos arts. 55, par. ún., e 109 da Lei 6.015/73.

Ap c/ Rev 354.845-4/8-00 - Segredo de Justiça - 5.ª Câm. de Direito Privado - TJSP - j. 07.05.2008 - v.u. - rel. Des. A. C. Mathias Coltro - Área do Direito: Civil-Processo Civil.

5.ª Câm. - Seção de Direito Privado - Ap 354. 845.4/8-00 - Voto 14912 - Comarca: São José do Rio Preto (4.ª Vara - Processo 2413/2003).

Apelante: Ministério Público.

Apelado: C.H.B.R.J.

Natureza da ação: Retificação de registro civil.

Retificação de registro público - Nome civil -Transexual masculino que se submeteu à transgenitalização - Nome constante de seu registro de nascimento que o submete a ridículos - Transexualismo que, ademais, é uma patologia e não mera perversão sexual - Entendimento - Possibilidade de modificação - Inteligência dos arts. 55, par. ún. e 109 da Lei de Registros Públicos - Solução que além disso, atende ao postulado da dignidade da pessoa humana - Alteração do sexo jurídico também deferida, até porque solução diversa, tal como a aposição do termo transexual, em lugar do masculino ou feminino, seria contrária ao próprio direito vigente, importando em séria violação da dignidade humana - Sentença mantida - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de ApCív c/ Rev 354.845-4/8-00, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante Ministério Público do Estado de São Paulo sendo apelado C. H. B. R. J.:

Acordam, em 5.ª Câm. de Direito Privado do TJSP, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Oldemar Azevedo (pres., sem voto), Carlos Giarusso Santos e Dimas Carneiro.

São Paulo, 7 de maio de 2008 - A. C. MATHIAS COLTRO, relator.

1. Ação: retificação de registro civil.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a retificação do assento de nascimento do requerente, a fim de que nele passe a constar o nome A. B.

B. R., retificando-se, ainda, a designação do sexo, de masculino para feminino, subsistindo tal como lançados os demais dados do registro.

Recurso: pretende o representante do Ministério Público a reforma do *decisum*, a fim de ser mantido o registro original do requerente.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f.).

Regularmente processado o apelo, com apresentação das contra-razões.

É o relatório necessário, ao qual se acresce o da sentença.

2. Segundo consta C. H. B. R. J. ajuizou ação visando a retificação de seu registro de nascimento, sustentando ser portador da patologia disforia de gênero (CID F64.0), vulgarmente denominado como transexualismo.

Em março de 2001, o demandante foi submetido à cirurgia de modificação de sexo, em razão de ter órgão genital pouco desenvolvido, caracterizado por pênis pouco acrescido, testículos pequenos e sem função, ausência de hormônio masculino e níveis suprimidos de hormônios sexuais. Na cirurgia foram retirados os testículos e realizada a construção de uma vagina, que permite a atividade sexual normal.

Antes do procedimento cirúrgico, o autor passou por um período de 24 meses de avaliação psicológica e psiquiátrica, onde demonstrou total identificação com o sexo feminino.

Contudo, vem ele enfrentando enormes dificuldades e constrangimentos, quando, representando o País no exterior, em palestras e conferências sobre o transexualismo, é obrigado a exibir seu passaporte, cuja foto é anterior à redesignação do estado sexual, registrando, destarte, o fenótipo masculino, sendo que atualmente tem aparência de mulher, usando vestes e adornos característicos do sexo feminino.

De conseguinte, tem sempre que explicar ser a pessoa retratada no passaporte, expondo sua vida íntima a outros cidadãos.

No seio familiar e profissional é conhecido como A., e não C.

Dessa forma, requereu a modificação do seu assento de nascimento.

De seu turno, o representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, asseverando que a pretensão encontra óbice no art. 58 da Lei de Registros Públicos, além do que a aludida cirurgia não atende à capacidade de reprodução do ser humano.

Sobreveio a sentença impugnada e que deu guarida ao pleito do requerente.

Pese a argumentação expendida pelo órgão ministerial, o inconformismo não procede.

De início, cabem algumas considerações acerca do tema.

Desde logo e consoante bem assinalado por Flávio Tartuce, o debate acerca do assunto deve ocorrer não só tendo como parâmetro o novo Código Civil brasileiro, mas com vistas à Constituição Federal de 1988,¹ em função do quanto será exposto neste voto e se proporá como sua conclusão.

Segundo a literatura médica, o transexualismo constitui uma patologia denominada disforia de gênero ou transtorno de identidade de gênero (CID F64.0).

Pedro Jorge Daguer, em dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Pós-Graduação Psiquiátrica da UFRJ, referido por Antônio Chaves,² pondera o quanto segue:

“(…) por transexualismo masculino entende-se a condição clínica em que se encontra um indivíduo biologicamente normal (...) que, segundo sua história pessoal e clínica e, segundo o exame psiquiátrico, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático (...). Portanto, um indivíduo que se encontra nesta condição tem uma auto-imagem feminina e, por isso, se sente, concebe a si mesmo e quer a todo custo se firmar socialmente, inclusive em seu papel sexual pertencente ao sexo oposto (...) vive constantemente atormentado pela idéia e pelo desejo de se submeter às intervenções cirúrgicas plásticas (...) com a finalidade de transformar sua estrutura anatômica sexual (...) dando a ela características aparentes do sexo oposto.

O transexual autêntico não se reconhece como homossexual e que 'vivencia sua genitália de maneira irrelevante e geralmente com colorido desprazeroso ou mesmo adverstativo, tanto do ponto de vista de sua conformação anatômica quanto de sua funcionalidade.

(...) Neste particular o transexual diverge fundamentalmente dos tipos homossexuais nos quais a genitália desempenha um papel importante”.

Assinala ainda o mesmo Antônio Chaves:³

“O transexual acredita insofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se transveste.

Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação. Em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a conseqüências neuróticas e até psicóticas. Estas podem chegar a ponto de induzi-lo a automutilação da própria genitália e, em certos casos, ao suicídio”.

Conforme o magistério de Maria Helena Diniz, “(...) a transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e anatomia,

identificando-se psicologicamente com o sexo oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual, física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente como o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia. (...) O verdadeiro transexual ou hermafrodita psíquico (...) é um doente, não estando, portanto, impelido por libertinagem ou vício a agir conforme o sexo oposto ao seu. Por tal razão é preciso respeitá-lo como ser humano, não considerando a aparência física que provoca ou sua preferência sexual (...).

O transexual apresenta uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião do seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média”.[4](#)

Ainda e de acordo com o referido por Antônio Chaves, a literatura médica costuma distinguir entre “(...) transexuais primários e secundários. Enquanto o primeiro não é efeminado, é feminino, uma verdadeira mulher, o segundo, bem diferente, é chamado homossexual travestido, aparecendo mais exuberante nos ademanes e extravagante no comportamento. Antes de mais nada o transexual primário tem horror à sua genitália. Faz o possível e o impossível para escondê-la através dos mais variados artifícios, conseguindo, com isso, atrofiá-la. Seus órgãos genitais não constituem centro erógeno, não têm ereção, são completamente inúteis, sem outra função que a da micção. Jamais almejam para companheiro um homossexual. Eles buscam um indivíduo do sexo masculino, pois são identificados com o outro sexo”.[5](#)

Em suma, o transexualismo apresenta contornos bem diferenciados, no tocante ao homossexualismo e à bissexualidade, não se confundindo com nenhum deles e, requerendo, destarte, tratamento diverso, sob pena de iniquidade.

Não se olvida seja o princípio da veracidade o informador da Lei de Registros Públicos, na medida em que sobreleva o efeito comprobatório, com o escopo precípua de fazer prova da existência e da veracidade dos atos aos quais se reportam.

Também não se discute a necessidade da segurança jurídica, até e porque sem ela não se haveria sequer falar em Estado de Direito, pois, como é cediço, qualquer homem precisa de segurança, a fim de planejar, conduzir e conformar autônoma e responsabilmente sua vida.

Entretanto, é de se considerar, por outro lado e como advertido pelo hoje eminente Min. Cezar Peluso, do C. STF, quando ainda ocupava a desembargadoria nesta Corte, no julgamento da AR 218.101.4/0-00, envolvendo hipótese semelhante à retratada nestes autos, o quanto segue:

“Como ciência prática, o direito é um dos processos de adaptação social porque, de modo esquemático, tende, mediante ordenação axiológica dos interesses e das ações, a permitir, na sociedade, a coexistência ética das pessoas, como condição necessária à realização do projeto histórico de cada uma delas. No desempenho desse papel, não pode deixar de, à raiz de toda intencionalidade jurídico-normativa, garantir com suas técnicas a participação digna e harmoniosa de cada pessoa na vida social, propiciando-lhe desenvolver as potencialidades da sua condição singular. De modo que qualquer a um concreto problema jurídico não corresponde nunca à idéia de juridicidade se, concorrendo para a desordem das relações sociais, negue, sem razão superior, à pessoa ou pessoas envolvidas, as possibilidades históricas de consecução de valor essencial à sua condigna inserção no fluxo da vida e da natureza.

Os elementos de identificação jurídica da pessoa física, sobretudo o concernente ao registro do seu sexo, ou gênero, com o estado e as funções que lhe atribui a cultura, constituem, não precisaria dizê-lo a um só tempo, dados da consciência de si mesmo, expressões objetivas da personalidade e fatores da certeza indispensável ao convívio social e à fidelidade das ações. Seria, pois, absurdo pudessem, à conta de algum erro formal ou de evento extravagante, representar embaraço sério à integração e à adaptação social do portador que, não por causa diversa, tem, dentre os direitos que lhe vêm do assento de nascimento, o de, por exemplo, modificar prenome suscetível de o expor ao ridículo e de apagar outra qualquer referência que lhe seja desairosa”.

Ora, cabe ponderar que o registro civil, de todo modo, não pode se prestar a ser instrumento de agravação da situação de opressão social e discriminação do transexual ao portador de uma doença, como visto, perpetuando elementos identificadores da pessoa que são absolutamente incompatíveis com a condição física e psicológica assumida pelo transexual.

Demais disso, qualquer sociedade tida como democrática convive com diferenças de varia espécie (*sic*) e não pode, de modo algum, impedir a integração do transexual.

Consoante já se observou e cabe aqui reiteração, não se trata de perversão sexual, mas, sim, de *patologia*, que pode conduzir à automutilação dos genitais ou ao próprio suicídio.

O transexual se assume, por assim dizer e em regra, como “erro da natureza” e, para livrar-se do seu inegável tormento somente enxerga em seu horizonte a reversão sexual integral.

Ao juiz é dado buscar em todo e qualquer processo, soluções satisfatórias ao jurisdicionado - eis o escopo político do processo -, permitindo-lhe usufruir, em

toda a sua amplitude, os direitos que o constituinte houve por franquear à cidadania, sob a denominação de fundamentais.

Acima de tudo, deve o magistrado observar o postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República e que constitui, segundo o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet:[6](#)

“A qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

No caso em comento, pelas próprias e eloqüentes fotografias acostadas, verifica-se que a aparência do autor é, verdadeiramente a de uma mulher, o que se revela pelo corte de cabelo, pelas roupas e adornos, típicos do sexo feminino (f.).

Demais disso, o laudo médico confirmou tratar-se o autor de pessoa com aspecto feminino, indicando, inclusive, a cirurgia para adequação da genitália ao sexo psicológico, com vistas à atenuação do sofrimento dele, até e porque as tentativas de tratamento psicoterápico, mediante a aplicação de várias técnicas, revelou-se ineficaz, em vários países (f.).

Aliás, do laudo sobreleva um ponto:

“Sabe-se hoje que o hipotálamo dos pacientes, estudado em autópsias de pacientes que vieram a falecer, apresenta núcleos na *Stria Terminalis*, iguais aos das mulheres” (f.).

A transgenitalização foi realizada com sucesso (f.).

Não se cuida, por óbvio, de erro no registro de nascimento do autor, o que, em princípio, poderia obstar a pretensão deduzida, tratando-se, sim e como se vem referido, de verdadeira alteração no assento em que inscrito aquele ato.

Contudo e em razão do quanto argumentado e, principalmente, tendo como norte o postulado da dignidade da pessoa humana, não se poderia deixar de dar guarida ao pretendido pelo requerente, pois, salta aos olhos, diante não só do aspecto fisionômico, mas também do psíquico, por ele apresentados, que a exibição de documentos com o prenome masculino o expõe a ridículo.

Ademais, negar-se o pedido, no caso, equivaleria, e última análise, em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5.º, X), o que não pode ser tolerado, especialmente do evidente reflexo no tocante à dignidade humana do

interessado, manifestada, em nossa Constituição Federal, como *fundamento da República*.

Por outro lado, não bastasse o regramento constitucional, a própria Lei de Registros Públicos, nos arts. 55, par. ún. e 109, autoriza a modificação do nome, quando este expõe a pessoa ao ridículo.

Nunca é demais lembrar que o nome civil visa, primordialmente, a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade e, na hipótese em tela, o requerente é conhecido por um nome feminino, e não pelo prenome constante de sua certidão de nascimento.

De conseguinte, se o avanço das técnicas cirúrgicas pôde oferecer alívio aos problemas que atingem pessoas como o autor, deve o Judiciário, de seu lado, fornecer uma saída honrosa e digna, propiciando ao requerente procurar a conquista de sua felicidade, direito inerente a todo ser humano, não se prendendo, pois, à letra fria da lei, especialmente quando e conforme já afirmado pelo douto Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:⁷ “soberana é a vida, não a lei”.

Daí ser necessário a todo aquele que lida com o direito atentar para as circunstâncias da vida, mormente para as aflições de seus semelhantes, atuando com o *cuidado* necessário à adoção de soluções que resolvam os problemas do dia a dia, fazendo-o tanto quando exista expressa previsão legal, com a interpretação que a ela se dê, quanto não exista, valendo-se, então, dos princípios e métodos possíveis para a integração do sistema jurídico.

Anote-se que a adoção do princípio do *cuidado*⁸ como verdadeira *instituição jurídica* vem sendo objeto de estudos no direito brasileiro e no português e no concernente às variadas circunstâncias que a vida apresenta, seja na conduta dos particulares entre si, quando na do Poder Público referentemente ao que lhe cabe.

Além do mais e na sempre lembrada lição de Benjamin Cardozo,⁹ apoiado em Roscoe Pound, “o direito deve ser estável e, contudo, mas não pode permanecer imóvel’. Aqui repousa a grande antinomia que defrontamos a cada momento. Repouso e movimento, regras excessivamente rígidas e completo arbítrio são igualmente destruidores. O direito, como a espécie humana, se a vida tem de continuar, deve encontrar algum modo de acordo”.

Ademais, “o direito já foi além do seu primeiro estágio de formalismo, em que a palavra precisa era o talismã soberano e em que cada sílaba era fatal”,¹⁰ advertindo o mesmo Cardozo, ainda, sobre o fato de, que, “o direito é, realmente, um processo histórico evolutivo, expressão da moralidade costumeira, que se desenvolve silenciosa e inconscientemente, de uma época para outra”, acrescentando, à frente:

“Os *standards* ou modelos de utilidade e de moral serão encontrados pelo juiz na vida da comunidade”.¹¹

Assim e como escrito por Erich Danz, importa ter-se em conta que, “a vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim ao que exija a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quando seja necessário segundo a lógica, como quando logicamente impossível”.[12](#)

Como corolário do quanto se vem expondo, cabe ao Judiciário, em estrita observância ao quanto estabelecido na Constituição da República, conferir ao autor o pleno exercício dos seus direitos, deferindo-se o pretendido na inicial.

Quanto ao tema em discussão, esta Corte já teve oportunidade de manifestar:

“Retificação de registro civil (assento de nascimento) - Transexualismo (ou disforia de gênero) - Sentença que autorizou a modificação do prenome masculino para feminino - Controvérsia adstrita à alteração do sexo jurídico no assento de nascimento - Admissibilidade - Cirurgia autorizada diante da necessidade de adequação do sexo morfológico e psicológico - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a negativa de alteração do sexo originalmente inscrito na certidão - Evidente, ainda, o constrangimento daquele que possui o prenome 'V.', mas que consta no mesmo registro como sendo do sexo masculino - Ausência de prejuízos a terceiros - Sentença que determinou averbar nota a respeito do registro anterior - Decisão mantida - Recurso improvido” (8.^a Câ. de Direito Privado, Ap 439.257.4/3-00, rel. Des. Salles Rossi, j. 19.04.2007).

“Registro civil - Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado - Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento - Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, par. ún., c/c o art. 109) - Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5.^o, X, da Constituição da República - Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão” (5.^a Câ. de Direito Privado, ApCív 165.157-4-Piracicaba, rel. Boris Kauffmann, 22.03.2001, v.u.).

“Registro civil - Assento de nascimento - Alteração de nome e sexo - Admissibilidade – Transexual primário - Nome masculino que, em face da atual condição do autor, o expõe ao ridículo - Possibilidade de modificação em face do art. 55, par. ún., c/c o art. 109, ambos da Lei Federal 6.015/73 - Exegese do art. 52, IX, da Constituição da República - Recurso provido - JTJ 245/162”.

O mesmo se deu no E. TJRS:

“Ementa: Registro civil das pessoas naturais. Retificação de sexo e de prenome. Transexualidade. Alteração que pode ocorrer por exceção e motivadamente, nas hipóteses permitidas pela Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73, arts. 56 e 57). Nome registral do usuário em descompasso com a sua aparência física e psíquica. Retificação que se recomenda, de forma a evitar

situações de constrangimento público. Alteração de sexo, posterior cirurgia de transgenitalização. Inteligência do art. 462 do CPC. Apelação provida, por maioria” (TJRS, 8.^a Câmara Cív., ApCív 70014179477, rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24.08.2006).

Por fim e no que toca ao pedido de modificação do sexo jurídico, também se mostra atendível, na medida em que o autor já se submeteu à transgenitalização, não sendo compatível com sua atual condição, a manutenção do sexo masculino em seu registro de nascimento, porquanto importaria, ainda, em constrangimento ao requerente, máxime naquelas situações em que lhe fosse determinado exhibir seus documentos pessoais, o que, sem qualquer dúvida, não é a solução adequada ao direito e à própria Lei Maior, por se tratar de nítida condenação degradante.

Assim também já decidiu o Tribunal Gaúcho:

“Ementa: Apelação cível. Transexualismo. Retificação de registro civil. Nome e sexo. Cerceamento do direito de defesa reconhecido. Procedimento cirúrgico de transgenitalização realizado. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. Apela provido (Segredo de Justiça)” (TJRS, 8.^a Câmara Cív., ApCív 70013580055, rel. Claudir Fidelis Faccenda, j. 17.08.2006).

Também não há falar em apor-se no registro a expressão transexual, a título de individualização do sexo em lugar do masculino ou feminino, pois, não só tal locução não encontra respaldo no direito escrito vigente, como acaba por traduzir violação à própria dignidade constitucional da pessoa humana, máxime em se considerando as situações mais comezinhas do cotidiano, em que fosse solicitada ao autor a exibição de seus documentos pessoais, o que, certamente, despertaria nas demais pessoas - até pela justificada ignorância quanto ao tema -, a suspeita de que tal termo alude a alguma classificação depreciativa de homossexualismo.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal.

Observa-se, ademais e no tocante ao que se decide, ter-se adotado motivação abrangente de tudo quanto debatido entre as partes e que se teve como a necessária e eficiente à decisão do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, nos termos enunciados.

A. C. MATHIAS COLTRO, relator.

(1) *Mudança do nome do transexual* - texto extraído do sítio jus navigandi - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7584>.

(2) *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 141.

(3) Op. cit., p. 140.

(4) *O Estado atual do biodireito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 283-285.

(5) Op. cit., p. 144.

(6) *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

(7) *O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma justiça melhor*. Disponível em: [bdjur.stj.gov.br], p. 17.

(8) Cf., a respeito, *O cuidado como valor jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, obra realizada a partir da pesquisa elaborada sob a orientação da Profa. Tânia da Silva Pereira, da UERJ e do Prof. Guilherme de Oliveira, da Faculdade de Direito de Coimbra.

(9) *A natureza do processo e a evolução do direito*. Trad. Leda Boechat Rodrigues. *Coleção Ajuris* 9/165, Porto Alegre, 1978.

(10) Wood V. Duff Gordon, 222, N.Y. 88. In: Cardozo. Op. cit., p. 110, nota de rodapé 4.

(11) *A natureza...*, ref., p. 113.

(12) *A interpretação dos negócios jurídicos*. p. 127.

(Publicado na RT 874/111)